

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 43 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

207ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 06.12.2012

PROCESSO Nº. 1/55740/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 2007.12710

RECORRENTE: RENNA CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. FALHA DA AUTORIDADE FISCAL DE TRÂNSITO QUE TORNOU-SE INCOMPETENTE, EM FACE DE NÃO EMISSÃO DO TERMO DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO QUE PRECEITUA O PARAGRAFO 4º DO ART. 158 DO DECRETO 24.569/97 ANTES DA LAVRATURA DO AUTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO AMPARADA PELA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA COM REFERENDO DA PGE.

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de faltar com o recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Foram identificados os dispositivos legais infringidos: o Art. 153,157 e 158 parágrafos I a III do Decreto 24.569/97.

A penalidade sugerida foi a inserta no art. 123, I C da Lei 12.670/96 com alteração pela lei 13.418/03.

A documentação que embasou a ação está apensa nos autos.

O feito correu inicialmente a revelia, vindo à empresa se manifestar apenas em fase recursal

A Julgadora Singular após análise do processo decide-se Procedência do feito, sem atentar para uma nulidade que macula a ação em face da não emissão do Termo de Intimação oportunizando ao contribuinte a sua defesa.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 530/11 modifica a sentença de 1ª Instância e decide-se pela nulidade do feito, com referendo do representante da Procuradoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Análise Preliminar do feito:

O contribuinte acima citado, segundo relato do agente fiscal, teria faltado com o recolhimento do ICMS em operação interestadual de mercadorias.

Vejamos o que diz a peça basilar:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Legislação”.

Ao analisar o processo, o que se extrai das peças processuais e que o agente do fisco ao proceder o cruzamento de dados relativos às operações de saídas interestaduais constantes na declaração de Informações Econômica – Fiscais (DIEF) apresentadas pelo contribuinte, com dados registrados no Sistema COMETA, constatou que as notas fiscais, relacionadas em demonstrativo anexo ao presente – ver fls.17.18, não foram devidamente seladas, conforme determina o art. 157 da Legislação do ICMS.

Com efeito, verifica-se que nos autos foi apensado o Termo de Início de Fiscalização, no entanto não consta que o contribuinte tenha sido instado a comprovar a efetivação das operações de saídas para fora do estados, cujas notas fiscais estavam sem o selo fiscal de trânsito, como também a inexistência do Termo de Intimação, o que significa que o Contribuinte não teve oportunidade de comprovar a efetivação das operações.

Assim, a questão ultrapassa a análise de mérito, visto que o Aí foi lavrado de forma extemporânea, pois o mesmo deveria ter sido emitido somente depois de ultrapassado definido em Termo de Intimação – (05 dias), conforme preceitua o § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser referido feito fiscal, considerado

nulo, pois está evidente que a autoridade fiscal cometeu um ato extemporâneo, na forma do art. 53 § 2º, inciso III do Decreto 25.468 de 31.05.99.

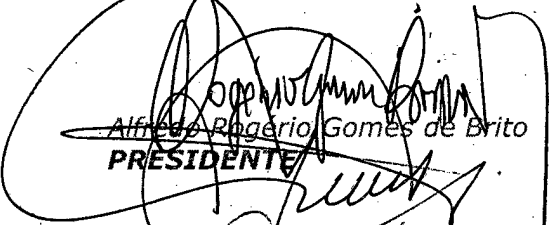
É COMO VOTO.

DECISÃO

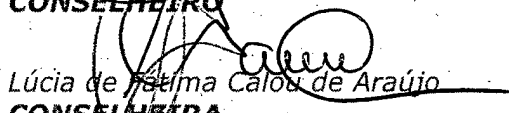
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **RENNA CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2013.

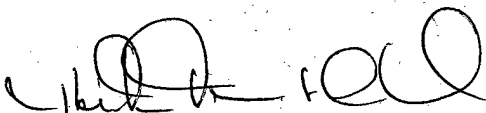

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO